

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000336/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/02/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR084685/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.000068/2015-07
DATA DO PROTOCOLO: 08/01/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 65.178.451/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILSON DA SILVA ROCHA;

SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 19.289.479/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO EUSTAQUIO BARBOSA;

SINDICATO DE ENGENHEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 20.123.428/0001-39, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). GILMAR CORTES SALVIO SANTANA;

E

QUALY END INSPECOES LTDA - EPP, CNPJ n. 07.645.144/0001-44, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). FERNANDO CELENTE DE PAIVA ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de junho de 2014 a 31 de maio de 2015 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Engenheiros, Administradores e Técnicos Industriais**, com abrangência territorial em **MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento**Piso Salarial****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, o piso salarial praticado não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único: O piso salarial estabelecido é para remunerar a jornada mensal de 220 horas; esclarecemos que o respectivo salário-hora não poderá ser inferior ao equivalente a divisão do valor mencionado por 220 horas.

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados da categoria profissional conveniente serão reajustados a partir de 1º de junho de 2014, com índice de 7% (sete por cento), percentual que incidirá sobre os salários vigentes em 31 de maio de 2014, compensando-se todas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios que tenham sido concedidos a partir de 1º de junho de 2014, salvo os decorrentes de promoção, reclassificação, transferência e equiparação salarial.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

Considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº 10.192 de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas que tenham ocorrido até 30/06/2014, no limite dos percentuais concedidos.

Os empregados admitidos após 1º de junho de 2014 terão o salário base nominal reajustado, a partir de 1º de junho de 2014, de acordo com o critério de proporcionalidade, observada a tabela abaixo, para as funções onde não houver paradigma:

| DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO | COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE MENSAL(*) | % |
|--|---|----------|
| 01/06 à 15/06/2013 | 1,0700 | 7,00 |
| 16/06 à 15/07/2013 | 1,0642 | 6,42 |
| 16/07 à 15/08/2013 | 1,0583 | 5,83 |
| 16/08 à 15/09/2013 | 1,0525 | 5,25 |
| 16/09 à 15/10/2013 | 1,0467 | 4,67 |
| 16/10 à 15/11/2013 | 1,0408 | 4,08 |
| 16/11 à 15/12/2013 | 1,0350 | 3,50 |
| 16/12 à 15/01/2014 | 1,0291 | 2,91 |
| 16/01 à 15/02/2014 | 1,0233 | 2,33 |
| 16/02 à 15/03/2014 | 1,0175 | 1,75 |
| 16/03 à 15/04/2014 | 1,0167 | 1,67 |
| 16/04 à 15/05/2014 | 1,0058 | 0,58 |

Parágrafo Primeiro - Os percentuais da tabela incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos.

Parágrafo Segundo - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa se obriga a fornecer aos seus empregados comprovante de pagamento, em papel ou envelope que contenha sua identificação, onde sejam discriminados os valores pagos e os respectivos descontos.

Parágrafo Único: O pagamento do salário de todos os empregados que recebem através de depósitos bancários, ficará comprovado pelo efetivo lançamento do crédito na conta individualizada do empregado, dispensada a assinatura de recibo de quitação, ficando a empregadora obrigada a fornecer o demonstrativo das parcelas e dos descontos efetuados nos termos do "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os salários serão pagos em uma única parcela, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao trabalhado.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA

Ficam autorizados os descontos em folha de pagamento, no ato da admissão, do plano de Assistência Médica, Odontológica, Hospitalar, convênio com farmácias, seguro, contrato de empréstimo/concessão de crédito junto a Instituições Financeiras interessadas, previdência privada ou de entidade cooperativa cultural ou recreativa associativa, em benefício de seus dependentes e outros, que decorrerem de autorização prévia e expressa do empregado.

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS

Em caso de dano causado pelo empregado, após instaurado o processo administrativo com direito a contraditório e sendo apurada sua culpa (imperícia, imprudência ou negligência), no exercício da função e/ou no manuseio de equipamentos de trabalho, inclusive multas de trânsito e franquia decorrente de Contrato de Seguro, em caso de sinistro em veículo conduzido pelo empregado, fica permitido a empregadora o desconto correspondente de no máximo 50% (cinquenta por cento) do dano ou franquia, nos termos do art. 462 da CLT.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias não compensadas serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, sendo que para os sábados, domingos e feriados nacionais à hora-extra será paga com o adicional de 100% (cem por cento).

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia até as 05 horas do dia seguinte (art. 73, §2º, da CLT). Convencionam as partes que tal trabalho, conforme acima definido, será remunerado com percentual de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal conforme dispõe a CLT, proporcional às horas trabalhadas. As horas de trabalho prestadas após as 05 horas não configuram "prorrogação de trabalho noturno".

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade será pago somente aos empregados da QUALY END INSPEÇÕES LTDA que efetivamente trabalharem expostos a atividades ou operações perigosas, na base de 30% sobre o salário básico, na forma da lei e da Súmula 191 do TST.

Parágrafo único: Na hipótese de eliminação do risco, cessa o direito ao recebimento do adicional tratado nesta cláusula.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE CONFINAMENTO

Os empregados da QUALY END , independentemente da jornada, forma de trabalho ou função realizada, não fazem jus a nenhum adicional por confinamento, já que inexistente a previsão legal.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIMENTAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A empresa concederá a seus empregados a alimentação, por dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo único - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE DOS EMPREGADOS

Na forma da Lei 7.418/85, a QUALY END fornecerá vale-transporte aos seus empregados, independentemente do nível salarial, restringindo-se, todavia, a participação do empregado no custo do mesmo em até 6% (seis por cento) do seu salário, conforme previsão do artigo 10 do Decreto 95.247/87, sem que tenha caráter salarial.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO DE SAÚDE

A Empresa garantirá aos empregados assistência médico-hospitalar-odontológica, fornecendo, no patamar mínimo, plano ou seguro-referência de assistência à saúde coletivo-empresarial, conforme artigos 10 e 16, da Lei nº. 9.656/98 e artigo 2º da Resolução CONSU nº. 10, de 3 de novembro de 1998, com cobertura para procedimentos relacionados aos acidentes de trabalho e suas consequências, doenças profissionais, assim como para os demais procedimentos relacionados à saúde ocupacional, extensivo ao cônjuge/companheiro (a) e aos filhos (as) até 21 anos.

Parágrafo Primeiro - A empresa poderá descontar mensalmente, de cada empregado 10% (dez por cento) do custo do Plano de Saúde/Odontológico. Caso solicitado a inclusão de seus dependentes (cônjuge, filhos e companheira devidamente comprovado com o registro de união estável), será descontado do empregado 100% (cem por cento), do custo do plano de saúde/odontológico. Contribuindo também o empregado com no máximo 20% pela tabela da A.M.B (Associação médica Brasileira) referente ao pagamento de consultas e exames realizados.

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que o fornecimento do Plano de Saúde nos termos do estabelecido neste acordo coletivo ou ainda qualquer outro ajuste mais favorável ao empregado não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Empresa providenciará, por sua conta e risco, todos os seguros, principalmente os obrigatórios por lei, relativos à execução dos serviços objeto do contrato de prestação de serviços, em especial o de acidentes do trabalho.

Parágrafo Primeiro - A fixação de quaisquer coberturas securitárias não implicará em qualquer restrição ou limitação da responsabilidade da empresa contidas ou relativa ao contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - A empresa deverá providenciar para seu pessoal seguro de vida, abrangendo morte por qualquer causa, indenização especial por morte por acidente, invalidez permanente total ou parcial por acidente e invalidez permanente por doença.

Parágrafo Terceiro - O seguro de vida e acidentes pessoais para todos os empregados acoberta 12 vezes o piso salarial estabelecido por este acordo coletivo.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias se dará de conformidade com que dispõe o art. 477, parágrafo 6º da CLT, a saber:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato em caso de Aviso Prévio trabalhado;
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS EM AVISO PRÉVIO

Os valores salariais estabelecidos neste instrumento alcançarão, inclusive, os empregados que estejam em gozo de aviso prévio.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Obrigatoriedade das empresas anotarem nas carteiras de trabalho dos empregados as funções efetivamente exercidas e a remuneração respectiva (fixo e variável). Observada a classificação brasileira das ocupações.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**Outras estabilidades****CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE**

Fica assegurada a estabilidade provisória à empregada gestante, a contar da concepção e até 180 (cento e oitenta) dias após o parto. Em caso de rescisão contratual, deverá a empregada gestante comprovar, por atestado médico, o seu estado gravídico de até 15 (quinze) dias.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**Compensação de Jornada****CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FLEXIBILIZAÇÃO DE HORAS**

Estabelece-se a flexibilização de Horas, instrumento para compensação de horas, nas seguintes condições:

Dispensa-se o pagamento de acréscimo de salário (horas extras) em caso de excesso de horas em um dia. Não poderá ser ultrapassado limite máximo de 10 (dez) horas de labor diário e a compensação deve ocorrer no período máximo de 4 (quatro) meses.

Parágrafo único - Caso ocorra a rescisão do contrato de trabalho sem que todo o labor extraordinário seja compensado, na forma do acima estabelecido, fará o empregado jus ao recebimento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, com os percentuais de acréscimo definidos nesse Acordo Coletivo e não poderão ser descontadas as horas negativas.

Controle da Jornada**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DA JORNADA**

A jornada de trabalho será controlada através de cartão de ponto manual, mecânico ou eletrônico, podendo ser dispensada a sua assinalação para refeição, conforme faculta a portaria do Ministério do Trabalho. Os empregados que exercem de forma permanente atividades externas, poderão ter o controle de frequência através de papeleta de controle interno da empresa.

Parágrafo Primeiro – Reembolso de Despesas de Viagem – Os empregados, quando em viagem a serviço, fora do local da prestação do serviço, terão suas despesas reembolsadas dentro dos limites estipulados pela empresa, mediante adiantamento prévio e comprovação posterior, conforme as normas da empresa.

Parágrafo Segundo - A Empregadora adotará a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e/ou jornada mensal de 220 (duzentos e vinte) para todos os seus colaboradores, nesta

última já incluído o descanso semanal remunerado.

Parágrafo Terceiro- As horas trabalhadas que excederem a jornada acima mencionada e não forem objeto de compensação serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Quarto - As horas trabalhadas aos sábados domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Quinto - Faculta-se à Empresa a adoção do sistema de compensação de horas extras, pelos quais as horas efetivamente realizadas pelos empregados, poderão ser compensadas, no prazo de até 04 (quatro) meses após o mês da prestação da hora, com reduções de jornadas e folgas compensatórias.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de, ao final do prazo do parágrafo anterior, não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras, conforme previsto neste Acordo Coletivo.

Parágrafo Sétimo - É permitida a prorrogação da jornada de trabalho inicialmente contratada, a fim de compensar uma ou mais folgas extras concedidas. De acordo com a cláusula Vigésima Segunda.

Parágrafo Oitavo - Fica desde já ajustado que, se o local de trabalho do empregado não funcionar aos sábados, a Empregadora poderá redistribuir a jornada semanal de segunda à sexta-feira, a fim de compensar as horas não trabalhadas nos referidos dias. Neste caso, não ensejará direito às horas extras, a não ser quando a compensação não for efetuada na forma prevista neste instrumento. O Empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, caso necessário.

Parágrafo Nono - Em se adotando o sistema de prorrogação e compensação de horário, previsto neste acordo, e o feriado recair em dia de 2ª a 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas a aquele dia de feriado, com o trabalho das horas correspondentes na semana subsequente.

A compensação de horas extras poderá ser realizada juntamente com o período que antecede ou sucede ao gozo de férias do empregado. Neste caso, o prazo de compensação poderá extrapolar o prazo de 04 (quatro) meses.

Parágrafo Décimo - Passa a prevalecer o aditivo acordado sobre a compensação de feriados. A empresa adotará, quanto ao trabalho em feriados, a mudança de dia do mesmo quando necessário e ou sendo compensados com folga, será devido apenas mais um pagamento de forma simples.

Considerando que pequenas variações no registro de ponto diário, antes do início da jornada ou após o seu término, nem sempre implicam em prestação de trabalho extraordinário, as partes pactuam que não será considerado como tempo à disposição do empregador, os minutos que antecedem e sucedem o início e término da jornada de trabalho, desde que este período não seja superior a 5 (cinco) minutos que antecedem o início e 5 (cinco) minutos após o término da jornada de trabalho.

Parágrafo Décimo Primeiro - Fica a empresa autorizada a prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive sábado, especificando-se para compensar dias úteis intercalados com feriados em começo e fins de semana, dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas

e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista. Faculta-se ainda a compensação anterior e ou posterior dos respectivos dias mediante folgas.

Parágrafo Décimo Segundo - As disposições desta cláusula relativas ao controle de ponto e horas extras não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS

A empresa não poderá fazer com que o início das férias de seus empregados coincida com sábados, domingos, feriados ou dia de compensação de repouso ou remunerado.

Férias Coletivas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS COLETIVAS

A empresa poderá conceder férias coletivas aos empregados observando o período mínimo de 10(dez) dias.

A norma celetista dispõe que as férias coletivas possam ser concedidas a todos os empregados de uma empresa, a um ou alguns estabelecimentos da organização de determinada região ou ainda, a determinados setores específicos.

Parágrafo Primeiro - A empresa comunicará a seus empregados, com o mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, a concessão de férias coletivas.

Parágrafo Segundo - O início das férias coletivas deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana, salvo no caso das férias de final de ano que poderão ter seu início no primeiro dia útil após o Natal ou no primeiro dia útil após o feriado de 1º de janeiro.

Parágrafo Terceiro - As férias coletivas poderão ser gozadas em até 2 (dois) períodos anuais distintos, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos (art. 139 da CLT).

Parágrafo Quarto - As férias poderão ser concedidas parte como coletivas e parte individual, ou seja, a empresa poderá conceder 10 (dez) dias de férias coletivas a seus empregados e os 20 (vinte) dias restantes, poderão ser administrados individualmente no decorrer do ano - conforme a programação anual - desde que este saldo seja quitado de uma única vez.

Parágrafo Quinto - A concessão das férias coletivas é uma prerrogativa do empregador, podendo determinar a data de início e término, bem como se serão de uma única vez ou divididas em dois períodos.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção exigidos pela lei ou pela empresa, de forma gratuita. Deverão assinar um formulário admitindo que conhecem os equipamentos e que o uso dos mesmos é obrigatório. Fica o Empregador, desde já, autorizado a advertir, suspender, demitir, enfim, tomar todas as medidas legais necessárias para cobrança do uso correto de tais equipamentos.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

Fornecimento gratuito de uniformes que serão substituídos sempre que, comprovadamente, o empregado e/ou empregador constatar sua necessidade. Uma vez comprovado que a necessidade de substituição se deu por culpa do empregado, fica desde já o empregador autorizado a efetuar o desconto, se necessário. Tais uniformes obedecerão a padrões e critérios determinados pelo empregador.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E DE ACOMPANHAMENTO

Fica convencionado que a Contribuição Sindical prevista na CLT em seu artigo 578 e seguintes será correspondente a um dia de salário descontado de cada empregado no mês de março.

Parágrafo Primeiro - O empregado que optar por efetuar o recolhimento da contribuição sindical diretamente aos sindicatos, deverá observar o valor estipulado em assembleia e divulgado pelos mesmos.

Parágrafo Segundo - O pagamento feito diretamente aos sindicatos será através de uma guia emitida pelos mesmos ou retiradas em seus respectivos sites.

Parágrafo Terceiro - A empresa não acatará guias quitadas com valores inferiores aos estipulados pelos sindicatos.

Parágrafo Quarto – Fica ressalvado aos empregados que não concordarem com o desconto da referida contribuição o direito de manifestarem sua discordância, manuscrito, com letra legível contendo todos os dados pessoais e profissionais, facilitando assim a identificação e transmissão dos dados para a empresa, junto ao seu sindicato de classe e à sua empresa, num prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da homologação deste Acordo no Ministério do trabalho e emprego. Os empregados que estiverem fora do estado poderão enviar sua correspondência via correio, desde que o carimbo do correio, no envelope, esteja dentro do prazo estabelecido. O sindicato da classe, por sua vez, fica obrigado a comunicar a empresa a confirmação ou não do desconto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da homologação deste acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TAXA ASSISTENCIAL

A empresa pagará aos sindicatos o percentual de 2% (dois por cento) do salário base de cada empregado representado pelos sindicatos signatários deste ACT, limitado a R\$ 100,00 (cem reais) e depositará em conta dos sindicatos no mês subsequente a assinatura desse acordo, a título de contribuição assistencial.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

A empresa obriga-se a remeter aos Sindicatos Profissionais, uma vez por ano a relação dos empregados pertencentes à categoria.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A empresa obriga-se a efetuar recolhimento da ART prevista na Lei 6496/77 para projetos e estudos contratados, indicando o responsável técnico por especialidade envolvido no projeto ou estudo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para dirimir quaisquer divergências eventualmente surgidas ou que possam surgir na aplicação deste Acordo Coletivo de Trabalho.

O presente instrumento normativo de trabalho é assinado em 4 (quatro) vias de igual teor, para um só efeito, para que produza os devidos fins legais.

GILMAR CORTES SALVIO SANTANA
Diretor
SINDICATO DE ENGENHEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FERNANDO CELENTE DE PAIVA
Diretor
QUALY END INSPECOES LTDA - EPP

NILSON DA SILVA ROCHA
Presidente
SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS

ANTONIO EUSTAQUIO BARBOSA
Presidente
SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE MINAS GERAIS